LEI MUNICIPAL Nº 2574 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006.

VEDA O ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA E INDIRETA, DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO.

PAULO DE BORBA DIAS FILHO, Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei, na forma da Lei Orgânica em vigor:

Art. 1º - Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública, direta ou indireta do Município, que submete o servidor a procedimentos que impliquem em violação à sua dignidade ou, por qualquer forma o sujeite a condições de trabalho humilhante ou degradante.

Art. 2º - Considera-se assédio moral para fins de que trata a presente lei, toda a ação, determinação ou palavra, praticada de forma constante ou reiterada, por agente público, servidor, empregado, contratado, ou qualquer pessoa com vínculo com a administração que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima, a autodeterminação e a dignidade do servidor.

§ 1º - Considera-se ainda, para efeitos do Caput do presente artigo:

I – Determinar o cumprimento das atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que acupa, ou em condições e prazos inexeqüíveis.

II – Designar para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas ou especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamentos e conhecimentos específicos.

III – Apropriar-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou qualquer trabalho, manual e intelectual de outrem e do qual não participou.

§ 2º - Considera-se também assédio moral, as ações, gestos e palavras que impliquem:

I – Em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor que o isolem de contatos com os supervisores ou outros servidores, sujeitando-os a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros.

II – Divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor.

III – Exposição do servidor a qualquer espécie de isolamento e a efeitos físicos e mentais adversos, em prejuízo ao seu desenvolvimento pessoal e profissional.

IV – Em restrição ao exercício do direito de liberdade política, opinião e manifestação de idéias.

Art. 3º - O assédio moral praticado por agente público, servidor, empregado, contratado ou qualquer outra pessoa que exerça funções de autoridade é considerada infração grave, sujeita as penalidades previstas na legislação aplicável aos agentes servidores e autoridades.

Art. 4º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, para a efetiva aplicabilidade.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E SEIS.

PAULO DE BORBA DIAS FILHO,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

ANDREW CARVALHO PINTO,
SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA.